

El período de validez del presente Convenio es de tres años. Será automáticamente prorrogado por nuevos períodos de un año, mientras no sea denunciado por escrito y notificado con tres meses de anticipación a la fecha de expiración de su período de validez.

Hecho en Lisboa el día 16 de diciembre de 1976, en dos ejemplares originales, el uno en idioma español y el otro en idioma portugués, siendo ambos textos igualmente válidos.

Por el Gobierno de la República del Ecuador:

Galo Monteño Pérez.

Por el Gobierno de la República de Portugal:

António Barreto.

LISTA A

Produtos exportables del Ecuador para Portugal

Caballa.
Atun.
Banano.
Arroz.
Café en grano crudo.
Té.
Colorantes vegetales (bixina y xantofila).
Hongos preparados y conservados.
Azúcar.
Extracto de piretro.
Cacao en grano.
Derivados del cacao.
Derivados del café (café soluble).
Derivados del banano.
Tabaco.
Petróleo crudo.
Madera de balsa.
Molduras de madera.
Algodón.
Fibras de abacá.
Sombreros de paja toquilla.
Muebles de madera.
Artículos industriales y artesanales.

LISTA B

Productos exportables de Portugal para el Ecuador

Manzanas y uvas de mesa.
Pasta de tomate concentrada.
Vinos de mesa, generosos y cognac.
Aceites y grasas de animales y vegetales.
Tejidos finos y para decoración.
Pasta para papel.
Papel para impresión.
Papel y cartón.
Cerámica industrial (loza sanitaria).
Vidrios y manufacturas.
Corcho y sus manufacturas.
Cemento; cemento hidráulico blanco.
Productos químicos orgánicos.
Productos de la industria química y petroquímica.
Aceites esenciales y resinosos.
Fertilizantes.
Amoníaco.
Vitaminas.

Antibióticos.
Sueros.
Neumáticos.
Cuchillería.
Lentes oftálmicas.
Artículos de fundición de hierro o acero.
Barras de hierro o acero.
Perfiles de hierro o acero.
Chapas de hierro o acero, no revestidas.
Tubos diversos de hierro o acero.
Láminas, aros, barras y perfiles para la construcción.
Alambres de hierro o acero.
Electródos de hierro o acero.
Limas.
Calderas químicas, aparatos y artefactos mecánicos.
Máquinas y aparatos eléctricos.
Máquinas-herramientas.
Maquinaria textil.
Maquinaria agrícola.
Moldes y matrices.
Motores eléctricos y transformadores.
Equipos telefónicos.
Centrales telefónicas automáticas.
Partes y piezas para receptores de radio y televisión.
Interruptores.
Partes y piezas separadas para aparatos a motor.
Equipos de elevación.
Construcción y reparación naval.

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Ministério dos Negócios Estrangeiros enviou à Embaixada da República Socialista da Checoslováquia uma nota verbal, datada de 15 de Março de 1977, informando que a parte portuguesa dera já cumprimento às formalidades constitucionais relativas à elaboração e entrada em vigor do Acordo de Transporte Aéreo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Socialista da Checoslováquia, assinado em Praga, em 15 de Janeiro de 1976, e publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 60, de 12 de Março de 1977, em resposta a uma nota verbal daquela Embaixada, datada de 29 de Junho de 1976, que informava estarem cumpridas aquelas formalidades pela parte checoslovaca.

Nesta conformidade, e segundo o disposto no seu artigo 20.º, o Acordo em apreço entrou definitivamente em vigor no dia 15 de Março de 1977.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 18 de Março de 1977. — O Director-Geral-Adjunto, *Paulo Manuel Lage David Ennes.*

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Ministério dos Negócios Estrangeiros enviou à Embaixada da República Popular da Bulgária uma nota verbal, datada de 15 de Março de 1977, informando que a parte portuguesa dera já cumprimento às formalidades constitucionais relativas à elaboração e entrada

em vigor do Acordo de Transporte Aéreo entre a República Portuguesa e a República Popular da Bulgária, assinado em Lisboa, em 22 de Outubro de 1975, e publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 61, de 14 de Março de 1977, em resposta a uma nota verbal daquela Embaixada, datada de 20 de Agosto de 1976, que informava estarem cumpridas aquelas formalidades pela parte búlgara.

Nesta conformidade, e segundo o disposto no seu artigo 19.º, o Acordo em apreço entrou definitivamente em vigor em 15 de Março de 1977.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 18 de Março de 1977. — O Director-Geral-Adjunto, *Paulo Manuel Lage David Ennes*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 86/77

Os óleos alimentares de origem vegetal são base fundamental da dieta alimentar humana, mormente da do povo português.

Apesar disso, e considerando-se possível a cultura de oleaginosos em Portugal, tem o País vindo a importar praticamente a totalidade das sementes oleaginosas necessárias à extracção dos respectivos óleos directamente comestíveis.

Para obviar a elevada saída de divisas que tal importação acarreta, vem o Governo interessando-se pelo fomento adequado da cultura de oleaginosos em Portugal, e para isso fornecerá as sementes tecnicamente indicadas aos produtores, em condições favoráveis, e garante a aquisição das respectivas oleaginosas de produção nacional. Por outro lado, presta a devida assistência técnica aos cultivadores, através da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas.

Torna-se, para tal objectivo, necessário estabelecer as medidas adequadas às operações que visam o seu alcance.

Nestes termos:

Ao abrigo na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 426/72, de 31 de Outubro, determina-se:

1. O Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos garantirá o fornecimento de sementes de cártamo e de girassol, de variedades apropriadas segundo a recomendação do Ministério da Agricultura e Pescas, aos produtores nacionais que as requisitem.

2. O Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos garantirá a aquisição das sementes de cártamo e girassol aos preços constantes da tabela anexa.

3. A Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas prestará, na medida do possível, a assistência técnica que lhe venha a ser solicitada pelos produtores destas oleaginosas.

4. Este despacho entra imediatamente em vigor.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, 19 de Março de 1977. — O Ministro da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, *António Miguel Morais Barreto*.

Tabela anexa

1. Preços de compra pelo Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos de sementes oleaginosas de produção nacional, quando de grão limpo, seco, são e sem cheiros estranhos, por quilograma de semente de:

Cártamo	11\$50
Girassol	12\$00

2. Estes preços entendem-se para sementes entregues pelos produtores em local a designar pelo comprador, mas sempre dentro do distrito em que foram produzidas, com as seguintes características expressas em percentagem sobre a matéria total:

Sementes	Óleo	Humidade	Impurezas
Cártamo	38	8	2
Girassol	40	8	2

3. Por cada 1% de diferença no teor do óleo verifica-se a variação de 2% nos preços.

Na percentagem de impurezas para além de 2% verifica-se o desconto de 1% nos preços.

4. O Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do programa indicado.

O Ministro da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, *António Miguel Morais Barreto*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 155/77

de 14 de Abril

O Ministério da Indústria e Tecnologia foi criado pelo Decreto-Lei n.º 158-A/75, de 26 de Março, sendo a sua orgânica estabelecida no Decreto-Lei n.º 358/76, de 14 de Maio.

Neste último diploma citado, na alínea b) do seu artigo 10.º estabelecia-se a competência da Secretaria-Geral do Ministério para prestar apoio jurídico aos Gabinetes dos Ministros e Secretarias de Estado e no artigo 32.º incumbia-se o Gabinete de Organização e Relações de Trabalho da preparação dos diplomas orgânicos dos diferentes órgãos e serviços previstos.

Daqui se infere que não existe na actual orgânica daquele departamento ministerial nenhum organismo especializado na consulta jurídica, elaboração e apoio legislativo, o qual urge criar. Tal organismo não poderá deixar de ser uma auditoria jurídica com estrutura e composição similares às que recentemente têm sido criadas ou organizadas noutros Ministérios.

Justifica-se plenamente esta iniciativa, não só por uma questão de uniformização de critérios, mas principalmente em função do avultado número de questões jurídicas que o Ministério é chamado a resolver e que só poderão encontrar a conveniente solução através de estudos a desenvolver por um organismo especializado e técnico como é o caso da auditoria jurídica a criar.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É criada uma auditoria jurídica no Ministério da Indústria e Tecnologia.